



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 28/2024

Interessado: A Comissão de Finanças e Orçamento

EMENTA: PROJETO DE LEI. ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA. ORÇAMENTO. CONTEÚDO QUE ATENDE AS FORMALIDADES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORÇAMENTO PARTICIPATIVO. OBRIGATÓRIA CONSULTA POPULAR POR MEIO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS. RECOMENDAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. PELA CONTINUAÇÃO DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa estimar a receita e fixar as despesas do Município para o exercício financeiro de 2025.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 8).

3. Os autos vieram a esta Procuradoria para análise¹.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. Quanto à competência legislativa, verifica-se que a matéria é de interesse local, pois envolve alteração do orçamento do Município (Constituição Estadual, art. 17, I)². Além disso, o inciso IV do art. 9º da Lei Orgânica Municipal dispõe ser de competência privativa do Município de Pitanga "elaborar o orçamento anual [...]".

5. A iniciativa do projeto atende ao disposto no inciso IV do art. 37 e no inciso I do art. 107, ambos da Lei Orgânica³.

¹ Art. 70. A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes poderá ser analisada previamente pela Procuradoria da Casa, por decisão do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, por solicitação dos Presidentes das comissões.

² Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

³ Art. 37 São de **iniciativa privativa do Prefeito** Municipal as leis que disponham sobre:
IV - matéria orçamentária.

Art. 107. Leis de **iniciativa do Poder Executivo** estabelecerão:

III - os orçamentos anuais. [sic.] [grifei]

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.010



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



b) Do Conteúdo do Projeto de Lei

6. Assim como o PPA e a LDO, a lei orçamentária deve ser confeccionada com observância das normas gerais estabelecidas nos arts. 165 a 169 da Constituição Federal.

7. Em que pese ser o projeto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, é facultado ao Poder Legislativo a apresentação de emendas, conforme regulam o § 1º do art. 109⁴ e o art. 109-A⁵, ambos da Lei Orgânica Municipal. Também deve ser observado o disposto no art. 227-E do Regimento Interno.

8. Dispõe a Lei Orgânica Municipal em seu art. 108:

Art. 108 A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 1º - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de crédito, ainda que por antecipação de receitas, nos termos da lei. [sic.] [grifei]

9. Além desses requisitos, o art. 5º da Lei Complementar nº Federal 101/2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal, prevê:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com

⁴ Art. 109. [grifei]

§ 1º As emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou ao projeto de abertura de créditos adicionais somente poderão ser aprovados quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas.

⁵ Art. 109-A. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

10. Analisando o projeto constata-se, em linhas gerais, que tais disposições foram atendidas. A análise do teor dos anexos, porém, já que pertencentes ao mérito da proposição, é de incumbência da Comissão de Finanças e Orçamento.

11. Ainda, convém atentar-se para o que tem sido conhecido como "orçamento participativo". Trata-se de consulta prévia realizada junto à população no que diz respeito aos gastos públicos que pretendem sejam realizados, propiciando participação popular nas atividades envolvendo a administração orçamentária.

12. A Lei Federal nº 10.257/2001, denominada Estatuto da Cidade, determina:

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do artigo 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do **orçamento anual**, como condição obrigatória para sua aprovação na Câmara Municipal. **[grifo nosso]**

13. Disposição correlata existe na Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 48. [...]

§1º A transparência será assegurada também mediante:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; [...].

14. Compulsando os autos da proposição, não se vislumbra nenhuma indicação de que a consulta popular foi realizada, o que não retira a responsabilidade desta Casa de Leis de fazê-la. Segundo o Estatuto da Cidade (art. 4º, III, "e" e "f"), o orçamento anual e a gestão orçamentária participativa são instrumentos da política

Leandro Silva Reimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.818



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



urbana, razão pela qual a proposição em trâmite não pode ser aprovada sem que em sua função sejam realizados debates, audiências e consultas públicas. Tal participação é de natureza compulsória, de sorte que vedado está ao Legislativo aprová-los sem a consulta da população, segundo os mecanismos e critérios legalmente previstos.

c) Da Recomendação do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná

15. O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, como já noticiado⁶, fez recomendações ao Presidente e demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento:

- 1) Faça em seus pareceres a análise pormenorizada dos valores totais dos precatórios de regime geral para com os valores constantes da Proposta de Lei Orçamentária, destacando a sua suficiência ou insuficiência quanto o seu integral cumprimento;
- 2) Afira se houve a adequada previsão orçamentária para fazer frente às obrigações de pequeno valor objeto de RPV – Requisição de Pequeno Valor;
- 3) Disponibilize o parecer sobre a Proposta de Lei Orçamentária no portal da Câmara Municipal, na Internet, em até 05 (cinco) dias após a aprovação do parecer pela Comissão;

16. Entretanto, pela análise dos autos, não se localizou a relação de precatórios de regime geral e requisições de pequeno valor objeto da recomendação ministerial.

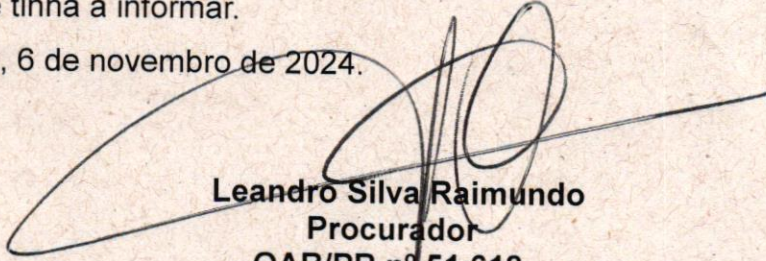
17. Alerta que antes do protocolo do projeto, o Presidente da Câmara oficiou ao Chefe do Poder Executivo para que instrísse a proposição com os documentos recomendados pelo Ministério Público de Contas (ofício em anexo).

CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação, recomendando-se a realização de audiência pública e o cumprimento da recomendação do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 6 de novembro de 2024.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618

⁶ A Recomendação foi lida na 34ª Sessão Plenária, realizada no dia 29 de outubro de 2024, e disponibilizada cópia para cada um dos vereadores.